

**ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2023**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023**

**SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E  
ESTRUTURAS METÁLICAS – EIRELI**, com nome  
fantasia ***Solução Engenharia***, inscrita no CNPJ  
23.342.609/0001-44, com sede na Rua Picão Camacho, nº  
1.155, bairro Babilônia, Bom Despacho, MG, CEP 35.636-  
472, representada neste ato por seu sócio administrador,  
***MARCOS AUGUSTO GUIMARAES CASTRO***, brasileiro,  
Engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 106.610.986-99 e RG  
nº MG14.263.167 com domicílio profissional no mesmo  
endereço retro apontado vem respeitosamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a  
inabilitou.

## **1. DA ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE**

Preceitua o art. 109 da Lei 8.666 que dos atos da Administração decorrentes da lei referenciada cabe recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata em caso de inabilitação do licitante.

Em relação ao cômputo do prazo orienta o art. 110 desta Lei que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Por fim, no parágrafo único estabelece que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Pois bem, a ata na se registrou a inabilitação da Recorrente foi lavrada em 14/07/2023, logo o início do cômputo do prazo se deu no primeiro dia útil, ou seja 17/07/2023 e o seu encerramento se dará em 21/07/2023, portanto, tempestivo o presente apelo.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Recorrente participou do processo licitatório em questão, contudo, foi inabilitada conforme se depreende da ata, por não ter apresentado a composição do BDI, assim como mais 5 (cinco) outros players, de um total de 7 (sete), ou seja, apenas uma licitante apresentou o BDI.

Coincidência...

Não, não é coincidência 6 (seis) participantes serem desclassificados pelo mesmo motivo, e o que provocou tal situação esclarece-se de simples análise, é que o no instrumento convocatório **NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BDI.**

Ora, esta administração e nenhuma outra poderá exigir documentos que não foram exigidos no Edital, devendo envergar-se diante da ausência de previsão, à retratação da inabilitação declarada em face da Recorrente.

Tal se dá em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja **nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados**

**apresentarão suas propostas com base nesses elementos;** ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”<sup>1</sup>

Dessa maneira, a inabilitação da Recorrente não há de prevalecer, eis que fulcrada em disposição inexistente, o que não se tolera com base nos princípios retro elencados, especialmente da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

### **3. DOS PEDIDOS**

Em razão da exposição retro, a Recorrente vem perante esta Comissão, requerer seja reformada a decisão atacada reconhecendo os fundamentos retro expendidos para declará-la **HABILITADA**, alçando-a ao próximo nível da licitação.

Termos em que pede, espera deferimento.

Bom Despacho, 18 de julho de 2023.

---

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 2018, pag. 474

**SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS –  
EIRELI**

***MARCOS AUGUSTO GUIMARAES CASTRO***